



RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0008/2023

“Acresce o Capítulo V ao Título V da Constituição do Estado para dispor sobre o Sistema Estadual de Trânsito e a competência do Departamento Estadual de Trânsito e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC), submetida à apreciação deste Parlamento pelo Senhor Governador do Estado, nos termos do inciso II do *caput* do art. 49 da Constituição do Estado, com vistas a acrescentar Capítulo V ao Título V da Constituição do Estado para dispor sobre o Sistema Estadual de Trânsito e a competência do Departamento Estadual de Trânsito e estabelecer outras providências.

A matéria vem acompanhada de Exposição de Motivos, subscrita, conjuntamente, pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e pelo Presidente do Departamento Estadual de Trânsito, na qual é assentado que a PEC visa regulamentar o Sistema Estadual de Trânsito e as competências executivas do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC), buscando atualizar a Constituição do Estado, tendo em vista a criação do DETRAN/SC como entidade autárquica pela Lei Complementar estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, que definiu as competências do órgão relacionadas aos serviços administrativos de trânsito.



A Exposição de Motivos destaca, ainda, que a Constituição do Estado de 1989 atribuiu à Polícia Civil de Santa Catarina a execução dos serviços administrativos de trânsito, todavia a necessidade de atualização de tal competência surgiu com as alterações estabelecidas pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, redistribuindo responsabilidades entre os órgãos estaduais.

Aduzem, ainda, os titulares dos citados órgãos, que a Lei Complementar nº 741, de 2019, transferiu a responsabilidade dos serviços administrativos de trânsito para o DETRAN/SC – autarquia recém-criada –, desvinculando-os da Polícia Civil. No entanto, embora tenham ocorrido as atualizações legislativas infraconstitucionais, a PEC visa alinhar a Constituição do Estado de Santa Catarina a essas mudanças, proporcionando uma base constitucional adequada para as atuais competências do DETRAN/SC.

Em vista disso, o texto constitucional proposto vem assim redigido:

Art. 1º O Título V da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do Capítulo V, com a seguinte redação:

“TÍTULO V
DA SEGURANÇA PÚBLICA

.....

CAPÍTULO V
DO SISTEMA ESTADUAL DE TRÂNSITO

Art. 109-B. O Sistema Estadual de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades do Estado que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 109-C. Compete ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) a execução dos serviços administrativos de trânsito.” (NR)



Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso III do caput do art. 106 da Constituição do Estado.

Consta dos autos, ainda, o Processo DETRAN 79162/2023, originário do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina, o qual tramitou pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, que, em síntese, se manifestou favoravelmente à PEC em apreço [Evento 2 dos autos].

A matéria começou a tramitar neste Parlamento em 29 de novembro último, sendo distribuída, primeiramente, a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que avoquei a sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

À Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) cabe, de acordo com os arts. 72, II, 210, I, e 268 do Regimento Interno (Rialesc), a análise preliminar e restrita da admissibilidade formal das propostas de emenda à Constituição do Estado. Essa análise deve considerar a conformidade da matéria com o art. 49 da Constituição do Estado (CE)¹, em simetria com o art. 60 da Constituição Federal.

¹Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

II - do Governador do Estado;

[...]

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I - ferir princípio federativo;



Nessa linha, inicialmente, verifica-se que a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) em estudo, iniciada pelo Governador do Estado, atende a um dos requisitos constitucionais essenciais para sua admissibilidade formal na Assembleia, conforme previsto no artigo 49, II, da Constituição Estadual, que é reproduzido no artigo 267, II, do Rialesec.

Além disso, não há, atualmente, limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Constituição catarinense, isto é, intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa, de acordo com o § 1º do art. 49 da Constituição Estadual.

Por fim, no que diz respeito às limitações materiais ao poder constituinte derivado reformador, conforme especificado no art. 49, § 4º, I e II, da Constituição Estadual, a mim parece que PEC mostra-se apta para tramitar nesta Assembleia Legislativa, na medida em que não fere princípio federativo nem atenta contra a separação dos Poderes.

Diante do exposto, com base nos arts, 72, II, 210, I, e 268 do Regimento Interno deste Parlamento, e considerando as disposições do art. 49 da CE, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** formal da continuidade da tramitação regimental da Proposta de Emenda à Constituição nº 0008/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator

II - atentar contra a separação dos Poderes.
[...]"